



NPJ 2019/0233347-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS –
SECRETARIA DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00147/2018
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00129/2019

BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Cachoeirinha (2867), filial localizada na Av. João Batista Soares Souza, 169, Vila Eunice, inscrita no CNPJ 00.000.000/0919-95, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito (**devolutivo** e **suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade competente.

Nesses termos,

pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.



Helton Coronel Jaspior
Gerente Geral IIM

Cachoeirinha (2867), Av. João Batista Soares Souza, 169, Vila Eunice – Cachoeirinha (RS) – CEP 94.920-100
Fone: (51) 3439-8000 / e-mail: age2867@bb.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00147/2018
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00129/2019

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, “[...] Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível** e **adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.

4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte [...] “encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou

legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se** na sua contagem o **dia de início e incluindo-se o de vencimento**". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] os prazos só se **iniciam ou vencem em dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", e o § 2º acrescenta que se prorrogam "[...] até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou **dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado**".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 07/12/2020 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/12/2020 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 27/12/2020 (domingo), restando prorrogado para o dia 28/12/2020 (segunda-feira).

EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

MÉRITO

9. Conforme apontado na defesa administrativa, o fisco aponta no AI 00129/2019 rubricas para as quais o município diverge de entendimento quanto ao enquadramento do serviço na lista de serviços tributáveis pelo ISSQN.

10. Para demonstrar, rememora-se o que foi veiculado na defesa administrativa na forma do quadro comparativo abaixo, o qual indica a divergência de enquadramento entre o Banco e o Fisco:

Rubrica	Item Lei Fisco	Item Lei Banco
5179991052	15.14	10.01
5179963008	15.18	10.02
5179981014	15.02	10.02
5179981022	15.02	17.19
5179956095	15.18	10.01
5179956060	15.06	10.01
5179956036	15.10	10.01
5179956052	15.18	10.01
5179956028	15.18	10.01
517995601X	15.10	10.01
5179930541	15.10	10.01
5179930509	15.10	10.01
5179930487	15.10	10.01
5179930460	15.10	10.01
5179930444	15.10	10.01
5179930436	15.10	10.01
5179930428	15.10	10.01
5179930401	15.10	10.01
517993038X	15.10	10.01
5179930363	15.10	10.01
5179930355	15.10	10.01
5179930347	15.10	10.01
5179930223	15.06	10.01
5179930207	15.06	10.01
5179930185	15.06	10.01
5179930045	15.06	10.01
5179930029	15.06	10.01
517800600X	15.06	10.04
5179918991	15.08	17.01
517993041X	15.10	10.01
517993024X	15.06	10.01
5010119311	15.18	26.01

11. Da leitura do quadro acima, infere-se que o fisco vincula todos os serviços prestados pelo Banco ao item 15 da lista de serviços, bem como aplica, **INDISCRIMINADAMENTE**, a alíquota única de 5% de tributação, baseando-se no artigo 107 da Lei Complementar nº 28/2010:

Art. 107. São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do ISS, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo, nos termos do § 1º, do artigo 81:

I – Item 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: 5% (cinco por cento);

II – Item 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais: 5% (cinco por cento);

III – Item 22 – Serviços de exploração de rodovia: 5% (cinco por cento);

IV – Subitens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21 e 7.22: 3% (três por cento);

V – representação Comercial: 2% (dois por cento);

VII – Arrendamento Mercantil: 5% (cinco por cento);

VIII – cooperativas de Serviço: 2% (dois por cento);

IX – serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises clínicas e anatomia patológica, clínicas de fisioterapia, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e recuperação, de bancos de sangue, leite, pele, olhos e congêneres:

a) receitas vinculadas ao INSS/SUS: 2% (dois por cento);

b) demais receitas 2,5% (dois e meio por cento).

X – demais atividades de Prestação de Serviços: 2,5% (dois e meio por cento).

12. ENTRETANTO, necessário registrar que o Banco do Brasil, enquanto banco múltiplo, presta serviços que **não se encontram descritos apenas no item 15** da LC 116/2003, como o serviço de **INTERMEDIÇÃO** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM).

13. Em situação análogas, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citam-se as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.56.00-1 – SEGUROS, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela LC 116/2003 ao subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).**

14. Conforme já apontado na defesa administrativa, o Código Tributário Municipal de Cachoeirinha (LC 28/2010) determina alíquota de 2,5% para o subitem 10.01. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% **tributa a atividade econômica principal do contribuinte.**

15. O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados, independente da atividade econômica principal do prestador**, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003.

16. Cada serviço prestado, portanto, deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa.

17. Nesse sentido, cita-se o Art. 1º da LC 116/2003:

“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.

18. Verifica-se, portanto, que o valor integral autuado (**R\$ 13.320,35**) em ISSQN cobrado pelo município é resultante da apuração com **DIVERGÊNCIA** de alíquotas.

19. Em suma, o auto de infração e lançamento objurgado não merece prosperar, pois a totalidade dos serviços em comento foram tributados de forma totalmente equivocada (alíquota diversa). **O FISCO DESCONSIDEROU A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO**, vindo a aplicar alíquota equivocada em razão “pessoa” do prestador do serviço e, por consequência, afrontou o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.

REQUERIMENTOS

20. **ISSO POSTO**, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** o auto de infração nº 00129/2019.

Nesses termos,
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.


 **Helio Coronel Junior**
Gerente Geral UH

